PROJETO DE LEI Nº 25/18

Estabelece critérios de instalação e regulamentação de empresas funerárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Art. 1º- Os serviços funerários no Munícipio de Salvador, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, e regendo-se por esta Lei, e outras complementares e suplementares que regulam esta matéria.

Art. 2º- A atividade funerária compreende todo ato relacionado com a prestação de serviços funerários, homenagem póstumas, comercialização de planos funerários, translados, embalsamentos (tanatopraxia) e as providências administrativas para o devido registro do óbito.

Art. 3º- As empresas funerárias além de comercializarem todo tipo de urnas, deverão ter obrigatoriamente no mínimo dois tipos de padrões de urnas (simples e especial), equivalente para todas as empresas funerárias e aprovado pelo órgão competente Municipal.

Art. 4º- Fica estabelecida a regulamentação da devida fiscalização dos estabelecimentos funerários existentes no Município de Salvador, através do Órgão competente em parceria com a Associação Brasileira de empresas e Diretores Funerários (ABREDIF). Parágrafo único: A fiscalização referida no caput deve ater-se aos seguintes critérios de verificação:

I- O alvará de funcionamento, segundo normas pré-fixadas;

II- A qualidade do serviço e atendimento ao usuário;

III- Apresentação de talão de notas fiscais de prestação de serviços;

IV- Recolhimento de ISS;

V- IPTU ou contrato de locação.

Art. 5º- Devem ser também atribuições do órgão referido no artigo anterior:

I- Zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;

II- Receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Munícipio;

III- Reconhecer a importância para a disciplina do setor do Código de Ética e Auto-regulamentação do Setor Funerário (CEARF) que é de nível nacional;

IV- Normatizar os serviços padronizados e a conduta profissional;

V- Autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização conforme Lei;

VI- Deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários, de acordo com a demanda, segundo a relação proporcional (empresa, nº de habitantes). Cuja média nacional, é de uma empresa para cada cinquenta mil habitantes.

Art.6º- São obrigações das empresas funerárias:

I- Solicitar anualmente a renovação de seus respectivos alvarás de localização, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II- Apresentar aos órgãos definidos pelo executivo quando solicitado, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização.

Art.7º- É vetado as empresas funerárias:

I- Exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento, sendo recomendado uma antessala ou sala de recepção;

II- Se instalarem a uma distância menor do que 200m (duzentos metros), dos estabelecimentos hospitalares, casa de saúde e similares, IML, e delegacias de polícia no âmbito do Munícipio de Salvador. Podendo o Poder Executivo fixar limite superior, por sua conveniência ou discricionariedade. Parágrafo único: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1000 (um mil reais) duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação imediata do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art.8º- A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para os quais não haja previsão de pena específica, fica sujeito o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de 1.000 (um mil reais);

II- Multa de 2.000 (dois mil reais) no caso de reincidência;

III- Suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV- Cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Art. 9º- A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I- Prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas.

II- Atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessário inclusive para urnas padrão simples e especial.

III- Área construída mínima de 100 m² (cem metros quadrado) distribuída em sala de recepção, sala de exposição (interna) para urnas e materiais correlatos, dependência para plantonista, depósito e banheiro

IV- Bens de capital no mínimo:

a) Um veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa;

b) Um telefone comercial ou contrato de aquisição em nome da empresa;

c) Mínimo de duas câmaras ardentes;

d) Equipamento e imobiliário para escritório;

e) Estoque mínimo de 60 (sessenta) urnas distribuídas entre urnas brancas, normais e especiais.

Art. 10º- Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2018.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ora apresentado, é fruto do estudo de Leis que já vigoram em diversas cidades do país. O que pretendo é regulamentar e fixar critérios para a instalação e regulamentação das empresas funerários. Não podemos aceitar que uma atividade como esta, da mais alta importância seja tratada de forma irresponsável. O presente Projeto contém diversos artigos, e de maneira detalhada regulamenta todo o funcionamento das empresas funerárias do Munícipio de Salvador. É bom que se informe também que além dos benefícios que trata a comunidade com a prestação de serviço exigidos em Lei, ajuda o Poder Público Municipal obrigando o cadastramento de empresas funerárias, a legalização através de alvará, com aplicação de multas e penalidades às empresas infratoras. Em razão disso acredito que este Projeto é um avanço na legalização de uma atividade essencial aos munícipes. Por conta da importância da matéria é que submeto a apreciação deste Projeto aos nobres pares rogando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2018.

JOCEVAL RODRIGUES